



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13877.000226/2007-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.988 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente ANSELMO DE ARAUJO COUTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 33) contra decisão de primeira instância (e-fls. 25/28), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/07, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2002, no montante de R\$3.367,94, sendo R\$ 1.406,01, a título de imposto de renda pessoa

física suplementar, R\$1.054,50, de multa de ofício, R\$ 907,43, de juros de mora, calculados até abr/2007.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

- Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas - Titular

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício das fontes pagadoras: a) Associação Educacional Nove de Julho — CNPJ nº 43.374.768/0001-38, no valor de R\$ 7.481,65; b) Sociedade Civil de Ensino Superior de São Roque — CNPJ nº 58.988.197/0001-07, no valor de R\$ 1.120,99.

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97; Lei nº 9.887/99; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/99 — RIR/1999.

O valor da Linha 19 - Imposto de Renda Retido na Fonte — Titular, foi alterado em razão da inclusão de valores devidamente comprovados, correspondentes a rendimentos tributáveis que não haviam sido informados na Linha 01 (Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas — Titular).

Cientificado da autuação em 27/09/2007 (fls. 14), o interessado apresentou, em 29/10/2007, a impugnação de fls. 01, trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

1. ocorreu um erro de preenchimento na declaração do ano de 2002, que foi enviada sem informação nenhuma, ocasionando um débito na apuração de resultados informados no valor de R\$ 1.406,01 (valor de principal);
2. no informe de rendimento da empresa Sociedade Civil de Ensino Superior de São Roque, CNPJ nº 58.988.197/0001-07, houve um desconto em folha no valor de R\$ 4.790,44, referente à pensão alimentícia, que é dedutível do imposto;
3. assim, requer que seja acolhida a presente impugnação, cancelado o auto de infração e refeitos os devidos cálculos, considerando a despesa com pensão alimentícia.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

PENSÃO JUDICIAL.

Apenas são dedutíveis a título de pensão alimentícia as importâncias comprovadamente pagas em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

I - OS FATOS

Ocorreu um erro de preenchimento na declaração do ano de 2002, exercício de 2003. Onde a mesma foi enviada sem informação nenhuma, ocasionando um debito na apuração de resultados informados no valor principal de R\$ 1.406,01 (Hum mil, quatrocentos e seis reais e um centavo) valor esse principal.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Consta que no informe de rendimentos (anexo) da empresa Sociedade Civil de Ensino Superior de São Roque, CNPJ N° 58.988.197/00001-07, houve um desconto em folha no valor de R\$ 4.790,44 (Quatro mil, setecentos e noventa reais e quarenta centavos), referente à pensão alimentícia, a qual dar direito a dedução do imposto de renda pessoa física.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

No mérito do calculo do auto de infração, mencionado, não foi computado a despesa com Pensão Alimentícia, pois o valor é dedutível do imposto.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e que seja refeito os devidos cálculos, considerando a despesa com pensão alimentícia, conforme ressalta ação fiscal, solicitando sentença judicial ofício nº 181/01, processo nº 808/01 (anexo).

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 03/11/2009 (e-fl. 32); Recurso Voluntário protocolado em 05/11/2009 (e-fl. 33), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas – Titular.

Relata o Sr. AFRF:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – TITULAR

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Fontes Pagadoras:

1. Associação Educacional Nove de Julho - CNPJ 43.374.768/0001-38 - valor R\$ 7.481,65. Incluída a retenção na fonte no valor de R\$ 190,48.

2. Sociedade Civil de Ensino Superior de São Roque – CNPJ 58.988.197/0001-07 - valor R\$ 16.120,99. Incluída a retenção na fonte no valor de R\$ 39,50.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – TITULAR

O valor da Linha 19 - Imposto Retido na Fonte - Titular, foi alterado em razão da inclusão de valores devidamente comprovados, correspondentes a rendimentos tributáveis que não haviam sido informados na Linha 01 (Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas - Titular).

A r. decisão revisanda, julgou improcedente, assim se manifestando:

(...)

Em sede de impugnação, o interessado não se insurge contra a matéria objeto da presente autuação, qual seja, a omissão de rendimentos recebidos das pessoas Associação Educacional Nove de Julho e Sociedade Civil de Ensino Superior de São Roque, nos respectivos valores de R\$ 7.481,65 e R\$ 16.120,99. Alega apenas ter havido erro no preenchimento de sua declaração do ano-calendário de 2002, que foi enviada sem nenhuma informação.

Portanto, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972 (com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97), considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, estando definitivamente consolidado o crédito tributário a ela relativo.

Quanto à pretensão de incluir a dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 4.790,44, que foi consignado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, fornecido pela fonte pagadora Associação Educacional Nove de Julho, é mister ressaltar que tal dedução é autorizada por lei, desde que seja proveniente de sentença judicial ou por acordo homologado judicialmente.

(...)

Necessário, portanto, que o contribuinte comprove por meio de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente sua condição de alimentante. Sem esta comprovação, não pode ser admitida a dedução pleiteada.

No caso concreto, embora indique um possível desconto na própria folha de pagamento, o Comprovante de Rendimentos de fls. 09 não comprova esta condição.

Desse modo, não tendo sido demonstrado nos autos que o valor pago a título de pensão alimentícia decorreu de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial, não pode ser acatada a dedução pleiteada.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Lança razões preliminares que se confundem com o mérito, e com ele serão apreciadas.

Finca entendimento a r. decisão primeira, que quanto à pretensão de incluir a dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 4.790,44, que foi consignado no comprovante de rendimentos pagos e de retenção do IR, retido na Fonte pela associação Educacional Nove de Julho, é mister ressaltar que tal dedução é autorizada por lei, desde que seja proveniente de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

Com a juntada de documentos, em especial à e-fl. 35, o recorrente faz prova de suas razões.

Assim nesta quadra de entendimento razão assiste ao recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil